



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	87/2025
PROCESSO Nº	2017/81/29387
RECORRENTE:	M S M INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA:	LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS – OAB/AC 2.269
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO EM VIRTUDE DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUTUAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO ICMS. MULTA PUNITIVA DE 100% EM RELAÇÃO AO PRINCIPAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em regular procedimento de verificação fiscal, restou constatada a omissão do pagamento do imposto em virtude de apropriação indevida de créditos fiscais e, assim, foi exigido, através de auto de infração, a diferença do ICMS com a aplicação da multa punitiva no percentual de 100% (cem por cento), em relação ao principal, na forma do art. 61, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97;
2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não configura o efeito confiscatório a multa punitiva aplicada no percentual de 100% (cem por cento) em relação ao principal, estando assim o presente caso em perfeita harmonia. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015; AI nº 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014;
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M S M INDUSTRIAL LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Hilton de Araújo Santos, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>



Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva
Relator

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA 62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05027232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CRE A3, OU=EM BRANCO, OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA 62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.30 08:39:57-05'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:6239758
3291

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

AC-2025-87 - M S M INDUSTRIAL LTDA. 2017-81-29387.pdf

Documento número #f32d865a-10c5-43be-bd3d-9fb40fc199d0

Hash do documento original (SHA256): 146cc0112aa40c45a7b3891bf501fee0edecde149e255f2f65bece2a1c7b25e7

Assinaturas



Luiz Antonio Pontes Silva

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 02 mai 2025 às 10:22:48

Log

- 02 mai 2025, 10:16:54 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número f32d865a-10c5-43be-bd3d-9fb40fc199d0. Data limite para assinatura do documento: 01 de junho de 2025 (10:16). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 mai 2025, 10:18:09 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 02 mai 2025, 10:22:48 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 172.225.82.59. Componente de assinatura versão 1.1193.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 02 mai 2025, 10:22:50 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número f32d865a-10c5-43be-bd3d-9fb40fc199d0.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº f32d865a-10c5-43be-bd3d-9fb40fc199d0, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/29387 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M S M INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 161/2020 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 119/2020, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu Recurso Voluntário requer o seguinte:

- a) O recebimento do presente recurso e o provimento das razões recursais para reconhecer ilicitude dos atos administrativos consistentes na imposição de multa sem critérios técnicos, em afronta aos princípios constitucionais, em especial o da vedação do confisco, devendo ser minorada a multa imposta.

Por meio do Parecer nº 080/2021 a Procuradora Geral do Estado, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 27 de fevereiro de 2025.


Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/29387 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M S M INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário no tocante a Decisão de nº 161/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 119/2020, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Da análise do presente processo, a Recorrente pressupõe que os lançamentos por ela impugnados seriam indevidos, por entender que o ente Fiscal Estadual incorre em prática ilícita e confiscatória ao ajuizar multa punitiva de 100% do valor do ICMS constituído.

Entretantes, em que pese os argumentos supracitados, entende-se que o presente recurso não deve ser provido, pelos motivos abaixo expostos:

No caso em questão, o art. 61, inciso III, da LC nº 55/97, dispõe que, a multa em comento incidirá em 100%, nestes termos;

Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

III - de cem por cento do valor do imposto:

(...)

e) pelo aproveitamento indevido do crédito do imposto destacado em documento fiscal; i) pelo registro de operação como não sendo tributada pelo imposto, quando na realidade o

É válido destacar, que a Corte Suprema já assentou o precedente no sentido de que as multas punitivas aplicadas até o limite e 100% não configuram confisco. Todavia, a invalidade da imposição de multa concerne ao montante que ultrapasse o valor do tributo.

Desse modo, na ADI 551/RJ, o STF definiu claramente que: “No que tange ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido”.

Jurisprudência que desta forma, consolidou-se formando precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso V do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

V - A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Sendo assim, diante da análise do presente processo, é importante salientar a força vinculante do precedente firmado pelo STF, no âmbito de que somente são consideradas confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% do valor do tributo devido. Logo, a multa foi aplicada em consonância com a Lei 55/97, em nível razoável, dentro do limite imposto pelo STF.

Nesse sentido, compreende-se que, diferentemente da hipótese tributária, da qual se infere vedação confiscatória decorrente do art. 150, inciso IV da CRFB/88, na hipótese das multas, o confisco deve ser analisado com base na proporcionalidade das penas e do princípio da vedação do excesso.

Como se depreende, observa-se que a Recorrente não apresentou argumento plausível que trouxesse fundamentação da suposta ausência da proporcionalidade, o que evidencia seu mero inconformismo.

Em virtude dessas considerações, a multa aplicada não possui caráter confiscatório, tendo em vista que além de punitiva, não ultrapassa 100% do valor imposto devido, o que torna lícito o seu arbitramento.

Neste passo, é posição do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.

1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais **se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente**. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. **Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos**, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria.

2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, **de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%**. Entendimento que não se aplicar às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%.

REsp 1238940/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/06/2016. ARE 938538 AgR, Relator(a):

Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016.

Ademais, é imperioso destacar que o contribuinte agiu em total desconformidade com a legislação tributária aplicável e demanda de modo voluntário, o que sucedeu na lavratura do auto de infração e notificação fiscal competente.

Diante dos fatos, a autoridade administrativa efetivou de maneira correta os lançamentos tributários a proporção do que foi explanado acima, não configurando-se ilegal ou confiscatória o arbitramento da multa punitiva. Sendo assim, opino pela improcedência do Recurso Voluntário feito pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

Lúiz Antonio Pontes Silva
RELATOR

